

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/25234
RECORRENTE: JAMILE FERNANDES GOMES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000612998

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por "Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela" Art. 203, V do CTB. Negativa de cometimento da infração sob alegação de suposta clonagem veicular com juntada de Boletim de Ocorrência. Ausência de preenchimento obrigatório do CAMPO "OBSERVAÇÕES". Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por "Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela", na data de 23/03/2017.

É o relatório

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, ao rigor do art. 203, inc. V do CTB, e no sentido de modificar a decisão de autuação argui matéria de fatos e de Direitos, requerendo a nulidade do auto de infração e seu consequente arquivamento.

Cumprir informar que da análise do AIT, verifica-se que o campo "observações" não traz qualquer informação que possa descrever a conduta típica autuada pelo agente de fiscalização de trânsito.

Malgrado o agente de fiscalização de trânsito tenha tipificado a infração de forma adequada, deixou o mesmo de complementar informações do AIT, o que garantiria a subsistência do próprio auto de infração.

Desta forma, por ser um campo de preenchimento obrigatório, e não ocorrendo tal providência por parte do Agente de Fiscalização de Trânsito, certo é que o AIT deve ser declarado nulo, com o seu consequente arquivamento, em atenção ao que dispõe a **Portaria nº 59 de 25 de outubro de 2007 do DENATRAN, ANEXO** Vejamos:

(...)

IV. BLOCO 5 - TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

(...)

CAMPO 1 - 'CÓDIGO DA INFRAÇÃO' - campo para registrar o código da infração cometida.

Campo obrigatório.

CAMPO 2 - 'DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO' - campo para registrar os desdobramentos da infração.

Campo obrigatório.

CAMPO 3 - 'DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO' - campo para descrever de forma clara a infração cometida.

Campo obrigatório.

No mesmo sentido é a doutrina especializada contida no Manual Técnico de Fiscalização de Trânsito, em sua página 414, em que a orientação para lavratura do AIT exige o preenchimento obrigatório do campo "observações", neste caso em específico, descrevendo a conduta que ensejou a autuação.

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram as pretensões do Recorrente, no que se refere apenas ao não preenchido o campo "OBSERVAÇÕES", quando ao agente de fiscalização de Trânsito foi oportunizada descrição da conduta típica do artigo 203, V e assim não o fez, comprometendo o princípio da ampla defesa, legalidade e devido Processo Legal, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, em razão do disposto no art. 252, inc. V do CTB, considerando o Auto de Infração nº. P000612998, inconsistente e determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. P000612998 inconsistente e determinando o seu arquivamento** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI